Projeto de Lei n.º 691/XIV/2 (PS) - Reforça a proteção da pessoa segurada, proibindo práticas discriminatórias, melhorando o acesso ao crédito e contratos de seguros por pessoas que tenham superado riscos agravados de saúde, consagrando o "direito ao esquecimento"

Proposta de alteração

Com a presente proposta de alteração o Grupo Parlamentar do PAN pretende introduzir no Projecto de Lei n.º 691/XIV/2 algumas alterações que surgiram de contributos dados pela ACREDITAR – Associação de Pais e Amigos de Crianças com Cancro, pelo CAD – Centro Anti Discriminação VIH e pela Liga Portuguesa Contra o Cancro no âmbito da apreciação na especialidade e que se encontram alinhadas com aquelas que são as práticas existentes noutros países, e que se traduzem designadamente nas seguintes medidas:

- Clarificação de um quadro sancionatório para a violação do acordo relativo ao acesso ao crédito e a contratos de seguros por parte de pessoas que tenham superado situações de risco agravado de saúde, e a possibilidade de fixação de um quadro sancionatório complementar no referido acordo, por forma a assegurar que o incumprimento desta nova legislação não fica sem qualquer consequência;

- Garantia de aplicação do acordo a pessoas que se encontrem a realizar tratamentos comprovadamente capazes de limitar significativa e duradouramente os efeitos das suas doenças e às pessoas que superaram situações de risco agravado e que tenham comprovadamente cessado a fase de tratamentos ativos, mas que continuam a ter de realizar tratamentos coadjuvantes;

- O reforço das medidas de publicidade e de informação ao consumidor previstas no âmbito do referido acordo;

- A necessidade de auscultação da Direção-Geral de Saúde quanto ao conteúdo do acordo;

Assembleia da República - Palácio de São Bento, Gabinete PAN, 1249-068 Lisboa
Telefone: (+351) 213.919.000 | Fax: (+351) 213.917.440
Email: pan.correio@pan.parlamento.pt | Website: www.pan.com.pt

- A necessidade de actualização da grelha de referência a cada 2 anos;

- A aplicação dos prazos referentes ao direito ao esquecimento à informação requerida no âmbito laboral, referida na alínea b), do número 1 e no número 2 do artigo 17.º do Código do Trabalho.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do PAN apresenta a seguinte proposta de alteração ao Projecto de Lei n.º 691/XIV/2:

«Artigo 1.º

[...]

A presente lei consagra o direito ao esquecimento a pessoas que tenham superado situações de risco agravado de saúde, bem como a pessoas cuja terapêutica seja comprovadamente capaz de limitar significativa e duradouramente os efeitos das suas doenças, melhorando o seu acesso ao crédito e a contratos de seguro, procedendo para o efeito:

a) À primeira alteração à Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto que proíbe e pune a discriminação em razão da deficiência e da existência de risco agravado de saúde; e
b) À segunda alteração ao Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, e alterado pela Lei n.º 147/2015, de 09 de Setembro.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto

É alterado o artigo 9.º da Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto, que passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 9.º

[...]

Assembleia da República - Palácio de São Bento, Gabinete PAN, 1249-068 Lisboa
Telefone: (+351) 213.919.000 | Fax: (+351) 213.917.440
Email: pan.correio@pan.parlamento.pt | Website: www.pan.com.pt

1 - A prática de qualquer ato discriminatório referido no capítulo II da presente lei ou a violação do acordo que concretiza o disposto no artigo 4.º-A da presente Lei, por pessoa singular constitui contraordenação punível com coima graduada entre 5 e 10 vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida, sem prejuízo do disposto no n.º 5 e da eventual responsabilidade civil ou da aplicação de outra sanção que ao caso couber.

2 - A prática de qualquer ato discriminatório referido no capítulo II da presente lei ou a violação do acordo que concretiza o disposto no artigo 4.º-A da presente Lei, por pessoa coletiva de direito privado ou de direito público constitui contraordenação punível com coima graduada entre 20 e 30 vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida, sem prejuízo do disposto no n.º 5 e da eventual responsabilidade civil ou da aplicação de outra sanção que ao caso couber.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].”

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto

São aditados à Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto, na redação actual, os artigos 4.º-A e 4.º-B, com a seguinte redação:

“Artigo 4.º-A

[...]

1 - O Estado celebra e mantém um acordo nacional relativo ao acesso ao crédito e a contratos de seguros por parte de pessoas que tenham superado situações de risco agravado de saúde, incluindo designadamente doença oncológica e hepatite C, ou de deficiência e de pessoas que se encontrem a realizar tratamentos comprovadamente capazes de limitar significativa e duradouramente os efeitos das suas doenças, entre

Assembleia da República - Palácio de São Bento, Gabinete PAN, 1249-068 Lisboa
Telefone: (+351) 213.919.000 | Fax: (+351) 213.917.440
Email: pan.correio@pan.parlamento.pt | Website: www.pan.com.pt

este e as organizações profissionais representativas de instituições de crédito, sociedades financeiras, sociedades mútuas, instituições de previdência e empresas de seguros e resseguros, bem como organizações nacionais que representam pessoas com risco agravado de saúde, pessoas com deficiência e utentes do sistema de saúde.

2 - [...]:

a) Facilitar o acesso ao crédito por parte de pessoas que tenham superado situações de risco agravado de saúde ou de deficiência e de pessoas que se encontrem a realizar tratamentos comprovadamente capazes de limitar significativa e duradouramente os efeitos das suas doenças;

b) Assegurar que as instituições de crédito ou sociedades financeiras tenham plenamente em conta os direitos, liberdades e garantias das pessoas que tenham superado situações de risco agravado de saúde ou de deficiência e das pessoas que se encontrem a realizar tratamentos comprovadamente capazes de limitar significativa e duradouramente os efeitos das suas doenças;

c) [...];

d) Desenvolver um mecanismo específico e simplificado de de mediação entre os seguradores e as instituições de crédito e as pessoas que tenham superado situações de risco agravado de saúde ou de deficiência ou que se encontrem a realizar tratamentos comprovadamente capazes de limitar significativa e duradouramente os efeitos das suas doenças;

e) A criação de um quadro sancionatório complementar ao previsto no artigo 9.º da presente Lei; e

f) As orientações gerais relativamente à informação a divulgar obrigatoriamente nos sítios da internet das instituições de crédito, das sociedades financeiras, das sociedades mútuas, das instituições de previdência e dos seguradores.

3 - Qualquer pessoa que tenha superado situações de risco agravado de saúde ou de deficiência ou que se encontre a realizar tratamentos comprovadamente capazes de limitar significativa e duradouramente os efeitos da sua doença, na qualidade de

Assembleia da República - Palácio de São Bento, Gabinete PAN, 1249-068 Lisboa
Telefone: (+351) 213.919.000 | Fax: (+351) 213.917.440
Email: pan.correio@pan.parlamento.pt | Website: www.pan.com.pt

consumidor, tem direito a beneficiar do acordo na contratação de crédito à habitação e crédito ao consumidor, bem como com seguros obrigatórios ou facultativos associados.

4 – [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - A grelha de referência prevista no número anterior deve ser actualizada a cada 2 anos e é pública, devendo o Estado publicitá-lo nos sítios de internet relevantes.

10 - [...].

11 - Em qualquer caso, o acordo deverá garantir que nenhuma informação médica relativa à situação que originou o risco agravado de saúde pode ser recolhida pelas instituições de crédito, as sociedades financeiras, as sociedades mútuas, as instituições de previdência ou os seguradores, nomeadamente em contexto pré-contratual, desde que tenha decorrido desde o término do protocolo terapêutico o prazo máximo de:

a) Dez (10) anos; ou
b) Cinco (5) anos, no caso de a patologia ter ocorrido antes dos vinte e um (21) anos de idade.

12 - Às pessoas que tenham superado situações de risco agravado de saúde ou de deficiência ou que se encontrem a realizar tratamentos comprovadamente capazes de limitar significativa e duradouramente os efeitos das suas doenças não podem ser aplicados em conjunto um agravamento de prémio e uma exclusão da cobertura dessa mesma patologia para contratos de seguro respeitantes a imóveis sobre o qual a pessoa seja titular de crédito à habitação.

13 - Pode o acordo anteriormente mencionado convencionar um mecanismo de pooling dos custos adicionais decorrentes da contratação de seguros ou créditos com

Assembleia da República - Palácio de São Bento, Gabinete PAN, 1249-068 Lisboa
Telefone: (+351) 213.919.000 | Fax: (+351) 213.917.440
Email: pan.correio@pan.parlamento.pt | Website: www.pan.com.pt

pessoas que tenham superado situações de risco de saúde agravado ou de deficiência ou que se encontrem a realizar tratamentos comprovadamente capazes de limitar significativa e duradouramente os efeitos das suas doenças, sendo estas implementadas e financiadas exclusivamente pelas instituições privadas aderentes.

14 - O acordo referido anteriormente deverá obrigatoriamente ser sujeito a parecer preliminar da Comissão Nacional de Proteção de Dados e da Direção-Geral de Saúde, e, após a respetiva conclusão, ser publicado em Diário da República e nos sítios da internet dos seus signatários.

15 - Na falta de acordo ou na circunstância da sua renúncia, resolução, não-prorrogação ou não-renovação, as matérias que este deveria abranger são definidas por decreto-lei, após consulta à Comissão Nacional de Proteção de Dados, à Direção-Geral de Saúde e ao Conselho Nacional de Supervisores Financeiros.

16 - [...].

17 - Compete ao Conselho Nacional de Supervisores Financeiros elaborar e enviar, até ao fim de setembro do ano subsequente àquele a que se refira, à Assembleia da República, aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da saúde e da segurança social, às organizações profissionais representativas das instituições de crédito, das sociedades financeiras, das sociedades mútuas, das instituições de previdência e dos seguradores, e às organizações nacionais que representam pessoas que tenham superado situações de saúde de risco agravado e utentes do sistema de saúde, um relatório anual de acompanhamento da execução do acordo referido no n.º 1 ou, na sua ausência, do decreto-lei referido no número anterior.

Artigo 4º-B

Situações equiparadas

1 - Para efeitos da aplicação do artigo anterior, consideram-se igualmente abrangidas as pessoas que superaram situações de risco agravado e que apesar de terem comprovadamente cessado a fase de tratamentos ativos, ainda tenham de realizar

Assembleia da República - Palácio de São Bento, Gabinete PAN, 1249-068 Lisboa
Telefone: (+351) 213.919.000 | Fax: (+351) 213.917.440
Email: pan.correio@pan.parlamento.pt | Website: www.pan.com.pt

tratamentos coadjuvantes.

2 – Os prazos mencionados no número 11 do artigo anterior aplicam-se com as devidas adaptações à informação referida na alínea b), do número 1 e no número 2 do artigo 17.º do Código do Trabalho."

Palácio de São Bento, 11 de Outubro de 2020.

O Grupo Parlamentar do PAN

Assembleia da República - Palácio de São Bento, Gabinete PAN, 1249-068 Lisboa
Telefone: (+351) 213.919.000 | Fax: (+351) 213.917.440
Email: pan.correio@pan.parlamento.pt | Website: www.pan.com.pt